(216/2026-E)

EMENTA: Pedido de Providências. Recurso Administrativo. Cremação de Ossadas. Recurso provido.

I. Caso em Exame

1. Recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido de autorização para cremação de ossadas não identificadas, sob alegação de esgotamento da capacidade do ossuário e problemas sanitários.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar a possibilidade de cremação de ossadas que, atualmente, já não podem ser identificadas individualmente.

III. Razões de Decidir

3. O art. 81, § 4º, do Decreto Municipal nº 59.196/2020 não se aplica à hipótese em análise, pois se refere a corpos não identificados ou identificados mas não reclamados antes do sepultamento, enquanto as ossadas em questão são de pessoas identificadas à época do sepultamento. **4.** Inviabilidade de individualização das ossadas devido à ação do tempo sobre as etiquetas de identificação utilizadas por ocasião da exumação dos corpos há mais de duas décadas. **5.** Impossibilidade de correlacionar as ossadas aos registros de exumações e ossuários existentes, o que inviabiliza a intimação de familiares. **6.** Necessidade da cremação justificada pelo esgotamento da capacidade de acondicionamento dos despojos, conforme prova dos autos.

IV. Dispositivo e Tese

7. Recurso provido para autorizar a cremação das ossadas não identificadas, observadas as disposições do Provimento CG nº 24/1993. *Tese de julgamento:* 1. A cremação de ossadas não identificadas é permitida quando comprovada a necessidade e o esgotamento da capacidade de armazenamento. 2. Normas específicas prevalecem sobre disposições gerais quando há impossibilidade de identificação individual das ossadas.

Legislação Citada:

- Provimento CG nº 24/1993, art. 1º, § 1º, e art. 2º;

- Provimento CG nº 22/2006;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Stefânia Costa Amorim Requena. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1119497-11.2025.8.26.0100 e o código 16BAFED.

- Decreto Municipal nº 59.196/2020, art. 33, §§ 3° e 4° e art. 81, § 4°;.

- Código Judiciário do Estado de São Paulo, art. 246.

Jurisprudência Citada:

- CGJ/SP - Processo nº 1007905-49.2024.8.26.0050 - Parecer nº 617/2024-E - Corregedor-Geral da Justiça: Des. FRANCISCO LOUREIRO - j. 24.09.2024.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Trata-se de recurso interposto por [redacted] contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais da Capital, que rejeitou o pedido de autorização para cremação de 903 (novecentas e três) ossadas não identificadas, que se encontram acondicionadas no [redacted] (fls. 225/230).

Sustenta a recorrente, em síntese, que a medida postulada objetiva atender à obrigação de "*Tratamento das Ossadas*", fixada no Edital de Licitação da Concessão, em virtude do esgotamento da capacidade do local e de problemas sanitários oriundos do armazenamento inadequado. Argumenta que os invólucros estão armazenados precariamente, sendo provenientes de exumações efetuadas na década de 1990, durante a administração do extinto Serviço Funerário do Município de São Paulo. Esclarece que, à época, as ossadas foram identificadas e registradas em livros próprios, mas que, em razão da precariedade das etiquetas utilizadas e da ação do tempo, não há mais como fazer a correlação entre os restos mortais e os registros de exumações e ossuários existentes. Ainda, argumenta que o art. 81, § 4º, do Decreto Municipal nº 59.196/2020, invocado como fundamento para o indeferimento do pedido, não se aplica ao caso concreto por disciplinar situação

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Stefânia Costa Amorim Requena. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1119497-11.2025.8.26.0100 e o código 16BAFED.

relativa a restos mortais de pessoas não identificadas ou mesmo que identificadas não tiveram seus corpos reclamados antes do sepultamento, hipótese diversa daquela versada nos autos, que envolve ossadas exumadas há mais de vinte anos, sem possibilidade atual de identificação individual. Defende, assim, a aplicação exclusiva do Provimento CG nº 24/1993 para análise da controvérsia, ressaltando estar comprovada a necessidade da cremação pretendida (fls. 247/255).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 268/269).

Opino.

Desde logo, cumpre consignar que, em se tratando de pedido de providências, a apelação interposta deve ser recebida como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, certo que o inconformismo da interessada foi manifestado contra r. decisão proferida no âmbito administrativo pelo MM. Juiz Corregedor Permanente das serventias extrajudiciais.

Trata-se de pedido de autorização para cremação de novecentas e três ossadas, exumadas na década de 1990, sem reclamação por familiares e com perecimento de sua identificação pelo decurso do tempo.

A cremação de restos mortais está disciplinada nos Provimentos CG nºs 24/1993 e 22/2006, que tratam, respectivamente, de ossadas não identificadas e ossadas identificadas e não reclamadas.

O Provimento CG nº 24/1993 disciplina as hipóteses de autorização para "cremação de ossada sem qualquer identificação existentes nos ossários gerais" (art. 1º), estabelecendo que o pedido será "instruído com declaração do seu superintendente no sentido de que a capacidade do ossário geral está esgotada" (art. 1º, §1º) e que "o ato de cremação será registrado em livro próprio" (art. 2º).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Stefânia Costa Amorim Requena. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1119497-11.2025.8.26.0100 e o código 16BAFED.

De seu turno, o Provimento CG nº 22/2006 cuida da cremação de ossadas identificadas e não reclamadas, para o que há necessidade de notificação de familiar, cônjuge ou responsável legal do *de cujus*, a fim de que, se assim desejarem, possam então reclamá-las.

Na Capital, o Decreto Municipal nº 59.196/2020 prevê em seu art. 33, §§ 3° e 4°, que é possível a exumação de cadáver ou de despojos mortais após três anos contados da data do óbito:

> "Art. 33. Só será permitida a exumação de cadáver ou de despojos mortais depois de decorridos 3 (três) anos, contados da data do óbito, e 2 (dois) anos no caso de criança até a idade de 6 (seis) anos.
>
> (...)
>
> § 3° No caso de cadáveres identificados e não reclamados, findo o prazo de 3 (três) anos, seus restos mortais poderão ser exumados e guardados em ossuários gerais ou, ainda, incinerados, de acordo com o disposto no Provimento nº 22/2006, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, ou outra normativa que vier a substituí-lo.
>
> § 4° Na hipótese de cadáveres não identificados, findo o prazo de 3 (três) anos, seus restos mortais poderão ser exumados e guardados em ossuários gerais ou incinerados, desde que observados os trâmites e autorizações previstos em lei e preservada parte de seu material genético em quantidade suficiente, a ser mantido em condições adequadas para fins de eventual identificação civil."

Na hipótese em análise, a recorrente esclareceu que "no ato do enterramento, os respectivos cadáveres foram sepultados com a devida identificação"

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Stefânia Costa Amorim Requena. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1119497-11.2025.8.26.0100 e o código 16BAFED.

e que, após o decurso do prazo mínimo de 3 (três) anos, os despojos foram "inseridos em sacos individualizados com o nome completo do falecido e a procedência do local de sepultamento". Contudo, em "razão da precariedade do material utilizado, bem como o armazenamento durante anos e questões climáticas, as escritas nas etiquetas ao longo do tempo foram se apagando, tornando ilegível a identificação" (fls. 249/250).

É possível afirmar, pois, que o art. 81, § 4º, do Decreto Municipal nº 59.196/2020 não se aplica ao caso concreto, porquanto se refere a corpos não identificados ou identificados mas não reclamados antes do sepultamento, visando preservar eventual possibilidade futura de identificação do cadáver. Diversamente, a situação em exame diz respeito a restos mortais exumados de pessoas que, por ocasião do sepultamento, foram devidamente identificadas, mas cujos despojos não foram reclamados pelos familiares desde então, de modo que já não é mais possível associá-los individualmente aos registros existentes.

Nesse contexto, tal como já consignado no parecer lançado nos autos do Processo nº 1007905-49.2024.8.26.0050[1], aprovado pelo então Corregedor-Geral da Justiça, Des. Francisco Loureiro, também aqui é possível afirmar que, embora existam registros históricos dos sepultamentos e exumações, não se pode mais correlacionar cada um dos restos mortais aos respectivos apontamentos, circunstância que, à semelhança do ocorrido naquele precedente, inviabiliza a intimação de familiares e o cumprimento das providências previstas no Provimento CG nº 22/2006 para ossadas identificadas.

Acrescente-se que a necessidade da cremação para a regularização do [redacted] encontra-se devidamente comprovada pelo esgotamento da capacidade de acondicionamento de despojos (fotografias apresentadas com a petição inicial a fls. 01/13 e declaração a fls. 205).

[1] PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - AUTORIZAÇÃO PARA CREMAÇÃO DE OSSADAS NÃO IDENTIFICADAS - PROVIMENTOS CG N. 24/1993 e 22/2006 - PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. (CGJSP - Pedido de Providências: 1007905-49.2024.8.26.0050 - Parecer nº 617/2024-E - Corregedor-Geral da Justiça: Des. FRANCISCO LOUREIRO - j. 24.09.2024).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Stefânia Costa Amorim Requena. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1119497-11.2025.8.26.0100 e o código 16BAFED.

Não se ignora a relevância dos valores éticos e jurídicos envolvidos na destinação de restos mortais de pessoas, nem se pode deixar de dar destaque para as relevantes preocupações relacionadas à preservação da memória dos falecidos, apresentadas na r. sentença recorrida. Todavia, *in casu*, a autorização pretendida não implica tratamento desrespeitoso ou descarte indiscriminado de despojos humanos, mas providência administrativa excepcional, expressamente contemplada pelo sistema normativo da Corregedoria-Geral da Justiça e em consonância com recente precedente jurisprudencial, voltada à regularização de uma situação fática consolidada há décadas e, portanto, irreversível.

Nesses termos, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de receber a apelação como recurso administrativo e a ele **dar provimento** para autorizar a cremação das 903 (novecentas e três) ossadas não identificadas acondicionadas no [redacted] observadas as disposições do Provimento CG nº 24/1993, com registro do ato em livro próprio (art. 2º) e acompanhamento pela Prefeitura Municipal.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Stefânia Costa Amorim Requena. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1119497-11.2025.8.26.0100 e o código 16BAFED.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 28 de maio de 2026, faço estes autos conclusos à Doutora **SILVIA ROCHA**, Excelentíssima Corregedora-Geral da Justiça. Eu, Karina Oliveira Silva, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1119497-11.2025.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **recebo** a apelação como recurso administrativo e a ele **dou provimento** para autorizar a cremação das 903 (novecentas e três) ossadas não identificadas acondicionadas no [redacted] observadas as disposições do Provimento CG nº 24/1993, com registro do ato em livro próprio (art. 2º) e acompanhamento pela Prefeitura Municipal.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA
Corregedora-Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Silvia Rocha. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1119497-11.2025.8.26.0100 e o código 16BB037.